



Número: **0600144-20.2024.6.14.0022**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**

Última distribuição : **17/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - ÓBIDOS (RECORRENTE)	
	MILENA ROSA RODRIGUES GUIMARAES (ADVOGADO(A))
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)	
FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS (RECORRENTE)	
	DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES (ADVOGADO(A)) MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO(A))
ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE [PSB/PL] - ÓBIDOS - PA (RECORRENTE)	
	DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES (ADVOGADO(A)) MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO(A))
UNIAO BRASIL - OBIDOS - PA - MUNICIPAL (RECORRIDO(A))	
Para avançar mais o trabalho não pode parar [MDB/PSD/REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - ÓBIDOS - PA (RECORRIDO(A))	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - OBIDOS/PA. (RECORRIDO(A))	
REPUBLICANOS - OBIDOS - PA - MUNICIPAL (RECORRIDO(A))	
PARTIDO PROGRESSISTA (RECORRIDO(A))	
MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE OBIDOS/PA (RECORRIDO(A))	
JAIME BARBOSA DA SILVA (RECORRIDO(A))	
	BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO(A)) ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21685448	03/10/2024 12:01	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

**ACÓRDÃO Nº 35.550**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-20.2024.6.14.0022 - Óbidos - PARÁ.**

**RELATOR DESIGNADO: Juiz Marcus Alan de Melo Gomes.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Marcelo Lima Guedes.**

RECORRENTE: ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE  
[PSB/PL] - ÓBIDOS - PA.

ADVOGADO(A): DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES - OAB/PA18486.

ADVOGADO(A): MARJEAN DA SILVA MONTE - OAB/PA15078.

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS.

ADVOGADO(A): DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES - OAB/PA18486.

ADVOGADO(A): MARJEAN DA SILVA MONTE - OAB/PA15078.

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - ÓBIDOS.

ADVOGADO(A): MILENA ROSA RODRIGUES GUIMARAES - OAB/PA30750.

RECORRIDO(A): JAIME BARBOSA DA SILVA.

ADVOGADO(A): BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - OAB/PA22684-A.

ADVOGADO(A): EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - OAB/PA16456-A.

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA - OAB/PA23657-A.

RECORRIDO(A): Para avançar mais o trabalho não pode parar  
[MDB/PSD/REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - ÓBIDOS - PA.

RECORRIDO(A): MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE OBIDOS/PA.

RECORRIDO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - OBIDOS/PA..

RECORRIDO(A): REPUBLICANOS - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

RECORRIDO(A): PARTIDO PROGRESSISTA.

RECORRIDO(A): UNIAO BRASIL - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO  
ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
ESTADUAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS



## PARA INDEFERIR REGISTRO DE CANDIDATURA.\*

### I. CASO EM EXAME

1.1. Candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, suscitando a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990.

1.2. A Justiça Estadual proferiu decisão sobre ação de improbidade administrativa contra o candidato, que exercia a função de gestor municipal.

1.3. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral destacou aspectos referentes à competência para julgamento da ação de improbidade e sua repercussão na hipótese de inelegibilidade.

1.4. O recurso foi interposto visando reformar a sentença de primeiro grau que havia deferido o registro de candidatura do candidato.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação pelo Tribunal de Contas da União configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

2.2. Exame da competência da Justiça Estadual para julgamento da ação de improbidade e se essa decisão tem impacto nos efeitos da inelegibilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 exige a presença cumulativa de diversos requisitos: exercício de cargo público, irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa, decisão irrecorrível de rejeição de contas, julgamento pelo órgão competente e ausência de suspensão ou anulação judicial da decisão.

3.2. No caso presente, a condenação do candidato pelo Tribunal de Contas da União, conforme destacada pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, configura a hipótese de inelegibilidade do referido dispositivo legal.

3.3. A decisão da Justiça Estadual, embora improcedente, não



afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa por ausência de provas, e não em razão do mérito.

3.4. A competência para julgamento da ação de improbidade, a rigor, seria da Justiça Federal, reforçando o argumento da inelegibilidade em questão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos conhecidos e providos. Reformada a sentença para indeferir o registro de candidatura do candidato.

4.2. Tese de julgamento: "A condenação pelo Tribunal de Contas da União pode configurar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, mesmo quando a decisão da Justiça Estadual sobre ação de improbidade administrativa é considerada improcedente por falta de provas, e não por mérito."

Dispositivos relevantes citados

- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g".

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes provimento nos termos do voto divergente do Juiz Marcus Alan de Melo Gomes, que foi acompanhado pelos Desembargadores Leonam Gondim da Cruz Júnior e José Maria Teixeira do Rosário, pelo Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela e pelos Juízes Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e Rafael Fecury Nogueira. Vencido o Relator Originário, o Juiz Marcelo Lima Guedes. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de outubro de 2024.

**Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-20.2024.6.14.0022 - Óbidos - PARÁ.**

RECORRENTE: ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE  
[PSB/PL] - ÓBIDOS - PA.

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS.

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - ÓBIDOS.

RECORRIDO(A): JAIME BARBOSA DA SILVA.

RECORRIDO(A): Para avançar mais o trabalho não pode parar  
[MDB/PSD/REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - ÓBIDOS - PA.

RECORRIDO(A): MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE OBIDOS/PA.

RECORRIDO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - OBIDOS/PA.

RECORRIDO(A): REPUBLICANOS - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

RECORRIDO(A): PARTIDO PROGRESSISTA.

RECORRIDO(A): UNIAO BRASIL - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Marcelo Lima Guedes (Relator Originário):** Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, pelo Ministério Público do Estado do Pará, Coligação "Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade", composta pelos partidos PSB e PL, Francisco José Alfaia de Barros e a Federação "Brasil da Esperança - Fé Brasil" de Óbidos contra Sentença que julgou improcedente os pedidos de inelegibilidade com base do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 e deferiu o Registro de Candidatura de Jaime Barbosa da Silva.

O Requerimento de Registro de Candidatura (id: 21647659) foi protocolado no dia 15 de Agosto de 2024.

Em Impugnação de ao Registro de Candidatura (id: 21647683 e 21647671), foi protocolada a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela coligação "ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE" e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA



DE BARROS, candidato a prefeito de Óbidos contra o RRC de JAIME BARBOSA DA SILVA e respectiva chapa, postulante à candidatura para o cargo de Prefeito deste município de Óbidos/PA, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

O autor afirma que o representado estaria inelegível, uma vez que alcançado pelo que previsto no art. 1º, inciso I, alíneas 'g', da Lei Complementar 64/90, tendo contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Ademais, aduz tratar-se de gestão de recursos do estado, malversados, sujeitos ao julgamento do TCE, de forma definitiva, tal qual ocorre com as verbas repassadas pela União e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

O autor narra que o impugnado teria recebido do Governo do Estado do Pará recursos para execução de obras de reforma do Mercado Municipal, tendo contratado para tanto a empresa A.S. FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS e que o ente repassador, ao promover fiscalização de execução física, teria verificado que houve antecipação de pagamento de serviços não executados, quais sejam: poço artesiano, bomba de captação de água e respectiva caixa para armazenamento da água.

Outrossim, assevera que de acordo com o relatório de fiscalização de obras, o próprio impugnado teria oferecido ordens de pagamento, notas fiscais e recibos que atestariam falsamente a execução de todo o objeto conveniado, utilizado todo o valor do convênio, de R\$ 53.171,28 à época para pagar a executora dos serviços, sem que esta tenha concluído o objeto do contrato.

Além disso, afirma que o Impugnado teria oferecido pagamento de notas fiscais de conteúdo ideologicamente falso, do que se comprovou não ter havido a correspondente execução, o que fez, por óbvio, com pleno conhecimento da inexistência dos bens e serviços pelo qual pagou, o que revela cuidar-se de conduta dolosa, pois tinha pleno domínio dos fatos.

Por mais, alega que o Acórdão nº 63.291 do TCE rejeitou as contas pelos motivos indicados e em recurso somente foi reduzido o valor para devolução e multa.

Desse modo, o autor aduz que a rejeição das contas teria ocorrido por ser ato doloso de improbidade administrativa, de natureza insanável e que teriam causado danos ao erário.

Por isso, requereu que seja julgada procedente a Impugnação de Registro de Candidatura, com o indeferimento do mencionado pedido feito pelo recorrido e da chapa correspondente.

Em Petição de Impugnação (id: 21647684), a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL – PT/PC do B/PV, representada por seu presidente Célio Moreira Gomes, propôs Ação de Impugnação do Registro de Candidatura de Jaime Barbosa da Silva.

O impugnante aduz que Jaime Barbosa da Silva teria tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 2009-2012, quando exerceu o cargo de prefeito no município de Óbidos/Pará, conforme decisão proferida no Acórdão N 12878/2018 – Primeira Câmara, prolatado no processo de N 003.757/2017-0, que reconheceu e concluiu pelas



irregularidades na gestão de recursos públicos durante o período de exercício do cargo de Prefeito do Município de Óbidos/Pará.

Ademais, afirma ainda que teria ocorrido o trânsito em julgado da Ação, inclusive para o manejo de recurso previsto no Art.286 do RI do TCU. A multa aplicada ao Impugnado na referida Tomada de Contas vem sendo executada no processo de N 1001034-53.2023.4.01.3902, que tramita na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém-Pará

Por mais, assevera que o Impugnado se encontraria na lista de pessoas com contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

Outrossim, alega que constaria no Acórdão nº 12878/2018, da Primeira Câmara do TCU, que o impugnado foi condenado ao pagamento de débito e multa por inexecução parcial do objeto pactuado em Termo de Compromisso, com reconhecimento de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços, configurando ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, teria sido reconhecido no referido Acórdão o dolo por parte do impugnado.

Desse modo, requereu o indeferimento do registro de candidatura de Jaime Barbosa da Silva para as eleições de 2024, em razão de sua inelegibilidade.

Em Contestação (id: 21647719 e 21647718), o impugnado refuta as deliberações feitas pela coligação “ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE” e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARRO. Ele alega que nem toda conta rejeitada implica inelegibilidade conforme a alínea “g” da LC 64/90.

O impugnado assevera que o Convênio 030 de 2010, firmado entre a Prefeitura de Óbidos e SEPAq, referente à complementação da infraestrutura da fábrica de gelo, teve sua prestação de contas devidamente apresentada, contendo todas as peças obrigatórias.

Além disso, afirma que nos autos do TC, um laudo de vistoria técnica da SEPAq, produzido em 2014, atestaria a execução da subestação de energia, mas não encontrou o poço e a caixa d'água, embora tenha identificado a torre da caixa d'água. O impugnado responsabiliza o prefeito sucessor pelo abandono da obra, criando incerteza sobre o destino dos bens.

Ademais, o impugnado também menciona a ACP nº 0000915-22.2017.4.01.3902, movida pela FUNASA, que visa reconhecer a prática de ato de improbidade e obter ressarcimento por não cumprimento do objeto do TC/PAC 085/2010, ainda em tramitação na 1ª Vara Cível da SSJ de Santarém. Argumenta ainda que o Recurso de Reconsideração (TC TC/520001/2017) foi parcialmente acolhido, mantendo a conclusão pela irregularidade, mas reduzindo os valores não executados ao limite fixado no Relatório Técnico.

Desse modo, o impugnado defende que o Tribunal de Contas não tem competência para julgar pessoas ou determinar dolo em atos de improbidade, sendo sua função limitada à análise técnica baseada em elementos objetivos.

Por fim, alega não ter cometido ato de improbidade administrativa, afirmando a inexistência de conduta dolosa e a ausência de vício insanável.



Desse modo, requereu o julgamento pela improcedência da presente AIRC e o deferimento do registro de candidatura de Jaime Barbosa da Silva do MDB para concorrer ao pleito de 2024 ao cargo de Prefeito com número 15.

Em contestação (id: 21647739), o impugnado versa também contra as deliberações realizadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT/PC do B/PV”.

De início, afirma que as questões levantadas no AIRC sobre os autos de nº 0600216-46.2020.6.14.0022 e nº 0003943- 02.2013.8.14.0035 já teriam sido objeto de análise e julgamento por essa Justiça Eleitoral nos termos do Acórdão do TSE juntado no ID 144314338.

Ademais, afirma que não se extrairia definição peremptória de que as irregularidades que ensejaram a rejeição eram insanáveis, tampouco decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa e alega que a jurisprudência do C. TSE, quanto aos fatos e documentos devidamente analisados em sede de AIRC, a Justiça Eleitoral não se movimenta no sentido de analisar e julgar novamente os mesmos fatos e provas objeto da impugnação já julgada, salvo se pretendido ofender a segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança do eleitor.

Outrossim, afirma que após a introdução da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) no mundo jurídico teria alterado a jurisprudência acerca do tema inelegibilidade da alínea “g”, para assentar com maior rigor que apenas o dolo específico é capaz de caracterizar a conduta ímproba ou o ato doloso de improbidade administrativa.

Desse modo, requereu o julgamento pela improcedência da AIRC e o deferimento do registro de candidatura de Jaime Barbosa da Silva do MDB para concorrer ao pleito de 2024 ao cargo de Prefeito com número 15.

Em réplica à contestação (id: 21647758 e 21647766), a coligação “ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE” e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, candidato a prefeito de Óbidos, refutam a ideia apresentada pela defesa do impugnado que todas essas questões já foram objeto de análise e julgamento por essa Justiça Eleitoral.

Além disso, afirma que o impugnado teria recebido verbas federais e, ao apagar das luzes de seu mandato, realizou indevida e ilegalmente pagamento de notas fiscais sem atesto, do que se comprovou não ter havido a correspondente execução e sua defesa perante o TCU teria residido em afirmar que o prefeito sucessor é que deveria dar execução, quando em verdade o serviço não executado já fora pago.

Por todo o exposto, requereu seja julgada procedente Impugnação de Registro de Candidatura, com o indeferimento do mencionado pedido feito pelo impugnado, diante da presença dos motivos de inelegibilidade previstos pelo art. 1º, I, alíneas ‘g’ da LC 64/90.

Em Réplica à Contestação (id: 21647775), a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL – PT/PC do B/PV argumenta que o impugnado incorreu em erro ao afirmar que as questões levantadas na impugnação já foram analisadas, uma vez que a decisão do TSE mencionada se refere apenas às eleições de 2020, não se estendendo a



outras eleições.

Além disso, afirma que o impugnado ingressou com ação anulatória em 2020 (proc. n. 1053747-61.2020.4.01.3400) para suspender e anular os efeitos de diversos acórdãos, incluindo o nº 12.878/2018, porém a ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 05/04/2023.

Por fim, sustenta que os acórdãos reconheceram a conduta dolosa do impugnado, devido a pagamentos por serviços não executados, ausência de liquidação de despesas e pagamentos antecipados irregulares. Diante disso, requer o julgamento procedente da Impugnação de Registro de candidatura, com reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do registro.

Em Manifestação (id: 21647770), o impugnado apresenta um fato novo, informando que o manifestante protocolou ação anulatória perante o Juízo da Fazenda Pública da Capital. Após análise do pedido liminar, o juízo teria determinado a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 56.685 e nº 63.291, referentes aos Processos de Tomada de Contas nº 507200/2014 e TC/520001/2017.

O impugnado alega que a suspensão desses acórdãos, por força da liminar no processo nº 0862347-05.2024.8.14.0301, afastaria qualquer discussão sobre a inelegibilidade argumentada pelos impugnantes, reiterando assim os pedidos formulados na Contestação.

O Parecer do Ministério Público da 22ª Zona Eleitoral (id: 21647772) foi favorável ao INDEFERIMENTO do pedido de impugnação ao registro de candidatura, em razão da ocorrência do dano ao erário, seja pelo controle de convencionalidade pela aplicação do Decreto 5687/2006, pela desnecessidade de comprovação do dolo específico em matéria de dano ao erário, seja pela comprovação do referido dolo, pelo quanto exposto.

Em Sentença (id: 21647779), o Juízo da 22ª Zona Eleitoral julgou improcedente a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, deferindo o requerimento de registro de candidatura do candidato JAIME BARBOSA DA SILVA, sob o número 15, para concorrer à reeleição do cargo de Prefeito no Município de Óbidos/PA na eleição a ser realizada no dia 06 de outubro de 2024.

Insatisfeitos com a Sentença mencionada, a coligação “ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE” e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, candidato a prefeito de Óbidos interpuseram Recurso Eleitoral (id: 21647783) pleiteando o indeferimento do pedido de Registro de Candidatura do Recorrido.

Desse modo, requereu que seja conhecido o Recurso Eleitoral e provido para reforma da sentença, para que seja indeferido o Registro de Candidatura do recorrido.

O Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Pará ingressou com Recurso Eleitoral (id: 216457785) para reformar a sentença recorrida.

O Parquet da 22ª Zona Eleitoral afirma que JAIME BARBOSA DA SILVA, candidato a Prefeito, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no período de 2009-2012, enquanto exercia o cargo de prefeito, conforme Acórdão nº 12878/2018.



Após pedido de reconsideração, negado pelo TCU no Acórdão nº 8828/2019, e a rejeição de Embargos de Declaração no Acórdão nº 9738/2020, a ação transitou em julgado. Atualmente, há um processo de execução da multa em tramitação na 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Santarém/PA.

Ademais, também menciona a Convenção de Mérida, internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006, que orienta o combate à corrupção. Essa convenção exige a aplicação do dolo para a violação de princípios, mas não exige dolo específico para casos de enriquecimento ilícito ou danos ao erário. Com a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), eliminou-se a responsabilidade culposa, reforçando a necessidade do dolo na configuração de atos de improbidade administrativa.

Por fim, alega que houve intenção deliberada de cometer o dano, ao determinar a perfuração de solo sem verificar a realização do serviço, emitindo pagamentos, inclusive antecipados, sem garantia da execução do trabalho. Dessa forma, afasta-se a hipótese de mero descuido ou má gestão de recursos.

Desse modo, o Ministério Público da 22ª Zona Eleitoral requereu o conhecimento do presente recurso e provimento para indeferir o registro de candidatura de JAIME BARBOSA DA SILVA (JAIME SILVA).

Em Recurso Eleitoral (id: 216457790), a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL – PT/PC do B/PV reforça os argumentos apresentados em sua Réplica à Contestação (id: 21647775)

Em Contrarrazões (id: 21647796), o recorrido alega que o Recurso Eleitoral interposto pelo MPE deve ser desprovido por entender que a verificação da ocorrência de ato doloso de improbidade, teria sido realizado nos autos próprios de ACP, entendendo ausentes os requisitos cumulativos exigidos pela alínea “g” da Lei de Inelegibilidades.

Ademais, afirma que não prospera a tese recursal da alegação da existência de execução fiscal referente ao Acórdão do TCU, pois o ressarcimento estaria em tramitação regular ainda no primeiro grau de jurisdição, sendo este ato determinante para a responsabilizar o Recorrido.

Desse modo, requer a manutenção da sentença recorrida.

Em Contrarrazões (id; 21647798), o recorrido alega que o Recurso Eleitoral interposto pela coligação “OBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE” e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, não realizam comprovação suficiente sobre a suposta prática de ato doloso de improbidade que configura inelegibilidade.

Além disso, alega que na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevaleceria o direito ao exercício da candidatura (ius honorum), a menos que haja provas inequívocas de conduta ilícita.

Ademais, aduz que a recente reforma legislativa introduzida pela Lei 14.230/2021, alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exigiria dolo específico para a configuração de improbidade e que nos autos da Tomada de Contas não se mostra presente o dolo específico.



Por fim, requer o desprovemento dos recursos, com a manutenção da improcedência das AIRCs e o deferimento do registro de candidatura de JAIME BARBOSA DA SILVA.

Em petição (id: 21659612), o recorrido apresentou suposta alteração fática e jurídica com a incidência dos Temas 835 e 157 do Supremo Tribunal Federal.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (id:21659924) que opinou pela reforma da sentença, a fim de que o R cand de prefeito de Jaime Barbosa da Silva seja indeferido pela incidência da inelegibilidade da alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC nº 64/1990.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Senhor Juiz Marcelo Lima Guedes (Relator Originário):** Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, a Coligação "Óbidos, Desenvolvimento com Respeito e Liberdade", composta pelos partidos PSB e PL, Francisco José Alfaia de Barros e a Federação "Brasil da Esperança - Fé Brasil" de Óbidos contra Sentença que julgou improcedente os pedidos de inelegibilidade com base do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 e deferiu o Registro de Candidatura de Jaime da Silva.

Os recursos são tempestivos e subscritos por profissionais habilitados, assim preenchem todos os requisitos subjetivos e objetivos, portanto, merecem ser conhecidos.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC) está prevista no artigo 3º da LC 64/90. Esta ação judicial visa impedir o registro de candidatura de determinado indivíduo, após sua escolha em convenção partidária, quando não forem atendidos os requisitos legais ou constitucionais de elegibilidade.

A legitimidade ativa, ou seja, o direito de propor a referida ação, é conferida a qualquer candidato (pré-candidato), partido político, coligação ou ao Ministério Público. Por sua vez, a legitimidade passiva recai sobre o candidato cujo registro está sendo impugnado.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) está sujeita a um prazo decadencial de cinco dias, contados a partir da publicação do edital com o pedido de registro. Ultrapassado esse prazo, ocorre a preclusão, ou seja, a perda do direito de ajuizar a impugnação, salvo quando a matéria discutida envolve questões constitucionais, que permanecem passíveis de discussão mesmo após o decurso do prazo.

Conforme que não ocorreu nenhum vício processual na presente ação e há ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, em contrarrazões o recorrido pugna pelo desprovemento dos recursos com a manutenção do registro em prestígio ao princípio da proteção da confiança e da segurança



jurídica em razão de ausência de fatos supervenientes aptos modificar o acórdão TSE N° 0600216-46.2020.6.14.0022.

Aduz ter sido reconhecido na r. sentença, não haver nos autos, nas impugnações apresentadas, fatos novos tendentes a justificar a reanálise do conjunto probatório e resultar na configuração da inelegibilidade.

Assevera que, conforme a sentença, o impedimento à reanálise do mesmo conjunto probatório já julgado em 2020 (processo n° 0600216-46.2020.6.14.0022), se deu exatamente pela ausência de elemento superveniente que pudesse justificar a alteração da decisão proferida no pleito de 2020 pela Zona Eleitoral de Óbidos, mantida pelo TRE/PA e TSE.

Dito isso, passo à análise dos fatos trazidos.

Em resumo, na data de 08.09.2024, foi exarada sentença nos autos do presente Registro de Candidatura, com publicação da intimação no mural eletrônico no mesmo dia, tendo sido firmado o julgamento de improcedência das impugnações à candidatura e de deferimento do requerimento de registro de candidatura do candidato JAIME BARBOSA DA SILVA, declarando-o apto para concorrer às eleições de 2024.

Inconformados com o deferimento do registro em sentença, o Ministério Público Eleitoral, a Coligação “ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE” composta pelos partidos PSB e PL; FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS (ID 122957302); e, Comissão Provisória da Federação Brasil Esperança – Fé Brasil – PT/PC do B/PV (ID 122993262) interpuseram RECURSO ELEITORAL contra a referida sentença.

Os recursos eleitorais são fundados, igualmente, no que contém no art. 1º, inciso I, alíneas ‘g’, da Lei Complementar 64/90 (Alterações da LC 135/2010), em razão da existência de julgadas irregulares pelo e. Tribunal de Contas da União (TCU).

Em especial, o recurso do Ministério Público Eleitoral (estadual) aponta que a Justiça Eleitoral seria competente para aferir elementos de má-fé na conduta do recorrido, e se manifestou pela dispensação de comprovação dolo específico para a ocorrência de dano ao erário.

Segundo o Parquet, seria possível a sustentação de uma interpretação “conforme a Convenção de Mérida dos artigos 1º, §2º, e 11, §§ 1º, 2º e 5º, da LIA, de modo que as exigências legais de dolo, voluntariedade, intenção de alcançar o resultado típico e finalidade ilícita sejam extraídos, exclusivamente, das circunstâncias objetivas do caso concreto.”

Embora se reconheça o bem lançado parecer do Ministério Público Zonal, bem como o da Procuradoria Regional Eleitoral, no segundo grau, não merecem prosperar as alegações, uma vez que não se presta a Justiça Eleitoral a decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, nos termos da súmula 41 do TSE.

Ademais, ainda que identificado o dolo, restaria um empecilho ao reconhecimento da inelegibilidade, qual seja, o trânsito em julgado da ação por órgão competente. Uma vez que a ação que tramita na Vara Federal em Santarém, sob o n 0000915-22.2017.4.01.3902 ainda se



encontra em andamento.

Afirmam que o C. TCU realizou o primeiro julgamento, que resultou na prolação do Acórdão nº 12.878/2018 – Primeira Câmara, o qual concluiu pela irregularidade das contas, bem como incidência de débito e multa. E ainda, que contra esta decisão o defendente teria apresentado recurso de reconsideração, desprovido no Acórdão nº 8.828/2019 - Primeira Câmara, sendo os embargos também rejeitados pelo Acórdão nº 3.148/2020, confirmado posteriormente pelo nº 9.738/2020, com trânsito em julgado em 10.10.2022.

Ao final, os recorrentes alegam que o deferimento do registro de candidatura encontra óbice em face do art. 1º, I, alíneas 'g' da LC 64/90, vez que o recorrido teria praticado ato doloso de improbidade administrativa, pelo que requerem a reforma da sentença com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da existência de inelegibilidade prevista no dispositivo legal mencionado.

Defendem que, em se tratando de processo de registro de candidatura, não há que se falar em coisa julgada, possibilitando a análise da questão em sede de novo pedido de registro de candidatura, agora referente ao pleito de 2024.

Constato que na presente AIRC veio juntado o mesmo acervo fático-probatório analisado em 2020, além de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Óbidos/PA (ACP nº0003943-02.2013.8.14.0035) pela improcedência da Ação Civil Pública movida para reconhecimento do Ato Doloso de Improbidade.

Vale destacar que a própria decisão do TSE exarada nos autos do pedido de registro de 2020 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022) a sentença proferida foi valorada positivamente, considerada para configuração da dúvida assentada na fundamentação utilizada, vejamos o trecho:

3. A acentuar a incerteza emergente do acórdão da Corte de Contas acerca da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, o candidato foi absolvido nos autos da Ação Civil Pública que tratava dos mesmos fatos e que buscava sua condenação por improbidade administrativa.

4. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa seguem o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), afastando a possibilidade de repositura da demanda ainda quando a improcedência se dá por insuficiência de provas.

Para além do questionamento acerca da eficácia da sentença proferida em ACP pelo Juízo de Óbidos, registrar que foi informado pelo recorrido quando da defesa apresentada, que após o julgamento do registro de 2020 o recorrido tomou conhecimento da existência contra si da ACP



nº 0000915-22.2017.4.01.3902, movida pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE com objetivo de obter o ressarcimento decorrente do não cumprimento do objeto da TC/PAC 085/2010, a qual ainda se encontra em tramitação regular na d. 1ª VARA CÍVEL DA SSJ DE SANTARÉM – JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ/TRF 1ª REGIÃO.

Dito isto, diante da dúvida consignada na decisão proferida pela Justiça Eleitoral no bojo do Acórdão do TSE de ID 144314338 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022), bem assim, considerando que na presente AIRC veio juntado o mesmo acervo fático-probatório analisado em 2020, constata-se que não houve mudanças fáticas em relação ao que fora julgado no processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022.

Assim, ante a dúvida razoável sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas, assim leciona a jurisprudência do TSE:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, "em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas" (AgR-REspe 314-63, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.6.2017).

Assim, estando a ACP de processo nº 0000915-22.2017.4.01.3902 – único elemento diferente daquele constante do bojo do Acórdão do TSE de ID 144314338 (processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022) – em regular tramitação perante o Juízo competente da Justiça Federal – 1ª Vara de Santarém, bem como, por ser o acervo todo o restante do acervo probatório o mesmo do processo nº 0600216-46.2020.6.14.0022, impõe-se o desprovimento dos recursos, diante da persistência, da incerteza sobre a existência de vício insanável e de ato doloso de improbidade administrativa.

Pelo exposto, conheço dos recursos de COLIGAÇÃO ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE e FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - ÓBIDOS/PA, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, para manutenção da sentença que deferiu a candidatura a prefeito de JAIME BARBOSA DA SILVA.

**É como voto.**

Belém, 3 de outubro de 2024.

**Juiz Marcelo Lima Guedes**  
Relator Originário





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-20.2024.6.14.0022 - Óbidos - PARÁ.**

RECORRENTE: ÓBIDOS, DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO E LIBERDADE  
[PSB/PL] - ÓBIDOS - PA.

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS.

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - ÓBIDOS.

RECORRIDO(A): JAIME BARBOSA DA SILVA.

RECORRIDO(A): Para avançar mais o trabalho não pode parar  
[MDB/PSD/REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - ÓBIDOS - PA.

RECORRIDO(A): MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE OBIDOS/PA.

RECORRIDO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - OBIDOS/PA.

RECORRIDO(A): REPUBLICANOS - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

RECORRIDO(A): PARTIDO PROGRESSISTA.

RECORRIDO(A): UNIAO BRASIL - OBIDOS - PA - MUNICIPAL.

**VOTO VENCEDOR**

**Juiz Marcus Alan de Melo Gomes (Relator Designado):** Ouvi atentamente o bem elaborado voto do eminente relator. No entanto, após analisar os autos, ouse divergir nos seguintes termos:

Presidente, examino atentamente os autos a partir do bem fundamentado voto lançado pelo relator. A meu juízo, a questão central a ser discutida é se a condenação do candidato pelo Tribunal de Contas da União teria o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990.

Além disso, cabe examinar a decisão proferida pela Justiça Estadual, como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para verificar se tal decisão teria impacto nos efeitos da inelegibilidade, especialmente considerando a condenação do candidato por ato de improbidade administrativa no exercício da função de gestor municipal.

Dois pontos me chamam particularmente a atenção. O primeiro, mencionado expressamente no parecer do Ministério Público, refere-se à competência para julgar ações de improbidade. De



acordo com o entendimento predominante, a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, o que me parece bastante claro. Não se trata aqui de entrar no mérito da decisão, mas sim de reconhecer essa questão como uma circunstância evidente.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que, mesmo que a competência da Justiça Estadual não seja considerada relevante neste caso, a decisão de improcedência da ação de improbidade foi baseada na falta de provas e não no reconhecimento de que o ato não configurava improbidade administrativa. Isso é um aspecto crucial que não pode ser ignorado.

Pelo que consta nos autos, não há qualquer decisão que tenha repercutido diretamente sobre a condenação do candidato pelo TCU. Nesse ponto, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral destaca, de forma pertinente, que a condenação pelo TCU configura, sim, a hipótese de inelegibilidade, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Com base no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, é possível afirmar que todos os requisitos para a inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 estão presentes no caso de Jaime Barbosa da Silva:

**Exercício de cargo público:** Jaime Barbosa da Silva exerceu o cargo de prefeito do município de Óbidos durante as gestões 2005-2008 e 2009-2012.

**Irregularidade insanável:** As contas relativas à gestão de Jaime Barbosa da Silva foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por irregularidades insanáveis, incluindo o pagamento de serviços não executados com recursos públicos federais.

**Ato doloso de improbidade administrativa:** A rejeição de contas configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992, art. 10, XI e XII. Houve liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes, o que gerou enriquecimento ilícito de terceiros.

**Decisão irrecorrível:** A decisão do TCU que rejeitou as contas de Jaime Barbosa da Silva transitou em julgado em 10/10/2022, tornando-a definitiva e sem possibilidade de recurso.

**Órgão competente:** A rejeição de contas foi proferida pelo Tribunal de Contas da União, que é o órgão competente para avaliar contas relacionadas ao uso de recursos federais.

**Ausência de suspensão ou anulação judicial:** Não há qualquer decisão judicial suspendendo ou anulando a rejeição de contas proferida pelo TCU, embora Jaime Barbosa da Silva tenha tentado uma ação anulatória, que foi julgada improcedente.

Portanto, todos os elementos necessários para a configuração da inelegibilidade de Jaime Barbosa da Silva estão claramente presentes no caso, conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Considerando essas circunstâncias, entendo que a hipótese de inelegibilidade está claramente configurada. A doutrina e a jurisprudência das Cortes Eleitorais estabelecem que a aplicação da alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 exige a presença cumulativa de vários requisitos: (i)



o exercício de cargo ou função pública; (ii) a existência de irregularidade insanável; (iii) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa; (iv) uma decisão de rejeição de contas irrecurável; (v) a atuação de órgão competente; e (vi) a ausência de decisão judicial suspendendo ou anulando a rejeição das contas.

Nesse sentido, divergindo do bem fundamentado voto do relator, acompanho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto para dar provimento aos recursos e reformar a sentença, de modo que o registro de candidatura de Jaime Barbosa da Silva seja indeferido.

**É o voto, Presidente.**

Belém, 3 de outubro de 2024.

**Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**  
Relator Designado

